

cumentos que lhes forem entregues nos termos do parágrafo antecedente, para resolução superior.

Art. 4.º As isenções de direitos de importação não revogadas por este decreto, com excepção das compreendidas na alínea b) do artigo 2.º, só serão concedidas de ora em diante nas condições seguintes:

a) Quando se trate de mercadorias que não sejam produzidas pela indústria nacional;

b) Quando, tratando-se de mercadorias que a indústria nacional produza, o seu preço seja superior ao valor de análoga mercadoria estrangeira despachada para consumo, acrescido esse valor de 10 por cento.

Art. 5.º Continua em vigor o abatimento de 90 por cento nos direitos de material para a lavra de minas de carvão, nos termos do decreto n.º 11:852, de 3 de Julho de 1926.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Julho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.*

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 15:729

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E permitida a importação, sob regime de *drawback*, de fôlha de Flandres para fabrico de latas destinadas ao acondicionamento de conservas de peixe em salmoura, a exportar para o estrangeiro e colónias portuguesas.

Art. 2.º Tudo o que respeita à importação, exportação e restituição de direitos de fôlha de Flandres a que se refere o artigo antecedente será regulado pela forma por que se acha estabelecido na portaria de 5 de Setembro de 1881 e mais legislação aplicável.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar.*

Decreto n.º 15:730

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O n.º 2.º do artigo 21.º das instruções pre-

liminares das pautas, aprovadas pelo decreto n.º 8:741, de 27 de Março de 1923, é substituído pelo seguinte e seus parágrafos:

2.º Os requerimentos ou pareceres, com as informações de director da alfândega, do chefe dos serviços do despacho, e acompanhados do parecer da conferência de reverificadores, das cópias das fórmulas do despacho, amostras das mercadorias e outros quaisquer elementos necessários para a instrução do processo, serão remetidos, no prazo máximo de três dias, à 3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas para serem presentes à Secção do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, que resolverá em 1.ª instância os respectivos processos.

§ 1.º Na falta de parecer do director da alfândega entender-se há que êle se conforma com o parecer do chefe dos serviços de despacho.

§ 2.º Na conferência de reverificadores não tomará parte o reverificador que tenha intervindo no despacho sobre que haja contestação ou divergência.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:731

Sendo indispensável reforçar a verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 8.º-A, da despesa ordinária do orçamento do Ministério da Marinha para 1927-1928, destinada ao pagamento da subvenção colonial ao pessoal da armada em serviço nas colónias, e havendo disponibilidades na verba de aplicação idêntica inscrita no capítulo 2.º, artigo 5.º, do mesmo orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 250.000\$, a fim de reforçar a verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 8.º-A, da despesa ordinária do orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1927-1928, sob a epígrafe «Subvenção colonial e quaisquer encargos resultantes da mesma».

Art. 2.º Para compensação desta despesa é anulada igual importância de 250.000\$ na verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 5.º, «Vencimentos dos oficiais da corporação da armada», também do citado orçamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Julho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José*

da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.

Rectificação ao decreto n.º 15:697

Onde se lê: «Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Julho de 1928», deve ler-se: «Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1928».

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 13 de Julho de 1928.—Pelo Director dos Serviços, *Eugénio Pereira.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

1.ª Secção

Declara-se para os devidos efeitos que o decreto n.º 15:710, de 5 do corrente, foi por lapso publicado pela Direcção Geral do Fomento das Colónias no *Diário do Governo* n.º 158, 1.ª série, de 12 também do corrente, quando o deveria ter sido pela Direcção Geral das Colónias do Oriente.

Direcção Geral das Colónias do Oriente, 14 de Julho de 1928.—O Director Geral, *Domingos Frias.*